JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.649.967/0001-50 acerca do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 002/2023, a qual tem por objeto a **construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação**.

I. DO RELATÓRIO

Em 04 de setembro de 2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 169/2023, o Julgamento de Habilitação, sendo declarada habilitadas as proponentes **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.402.194/0001-82 e BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.649.967/0001-50.**

A proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA,** inconformada com a decisão, interpôs, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de habilitação.

O recurso foi publicado no Portal da Transparência e encaminhado à licitante concorrente, por meio eletrônico, momento em que foi intimada para apresentar contrarrazões.

A proponente **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** apresentou as contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Ante as razões recursais acerca de eventual vício quanto à ausência de declaração prevista no item 6.1.4, 'c' do edital, a comissão a fim de esclarecer e instruir o processo realizou a promoção de diligência visando à juntada do mencionado documento tendo em vista se tratar de declaração do licitante **consistente em simples compromisso por ele firmado (acórdão 988/2023).**

Devidamente publicada a diligência (Edição n°182/2023 de 21 de setembro de 2023), a recorrida apresentou o documento tempestivamente a fim de dar cumprimento ao solicitado.

É o relatório.

II. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
> *b) julgamento das propostas;*

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c", e "e", serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

> *§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra "a", foi concedido mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 04 de setembro de 2023.

A proponente BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA interpôs recurso acerca do julgamento de habilitação em 13 de setembro de 2023, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei 8666/93, o recurso foi encaminhado a licitante concorrente na mesma data, 13 de setembro de 2023 para que, desejando, apresentação as contrarrazões ao recurso.

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

A proponente OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME apresentou as contrarrazões ao recurso na data de 19 de setembro de 2023, portanto, de forma tempestiva.

Ante os fatos, o recurso foi recebido para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

> *§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alega a recorrente que na documentação técnica apresentada pela ora recorrida deixou de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto, deixando de atender ao item 6.1.4, alínea 'c' do ato convocatório, inclusive tal fato teria sido apontado por engenheiro civil, servidor público, em seu parecer técnico.

A recorrente alega ainda que com relação à qualificação econômico-financeira a recorrida deixou de apresentar em seu cálculo o índice de Solvência Geral, exigência prevista no item 6.1.3, 'b.1' do edital, assim como teria apresentado os documentos referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis incompletos.

Por fim, invocando os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório requereu a inabilitação da licitante OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME por não atender as exigências previstas nos itens 6.1.4, alínea 'c' e 6.1.3, 'b.1' do edital.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, por sua vez, argumenta que ausência da declaração indicando responsável técnico se trata apenas de vício formal, e, portanto, sanável, uma vez que *o responsável técnico ficou plenamente identificado, qualificado e comprovado na documentação anexada ao processo licitatório,* inclusive teria relacionado no item "acervo técnico", todo o acervo do próprio profissional, conforme exigência do item 6.1.4, alínea 'e' do edital.

Acerca dos documentos de qualificação econômico-financeira a recorrida argumentou que o Índice de Solvência foi devidamente apresentado (Livro Diário nº 6), indicando às fls. 375 dos autos do processo licitatório.

Pugna, portanto, pela manutenção da decisão da comissão ante aos princípios da eficiência, vantajosidade das propostas e formalismo moderado.

V. DO MÉRITO

V.1) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO – VÍCIO SANÁVEL

Em que pese a ausência de declaração de compromisso prevista no item 6.1.4 'c', é inequívoco o fato de que a recorrida juntou toda a documentação pertinente e acervo técnico em nome do profissional Francisco Rinaldin Sganzerla**,** dando atendimento ao item 6.1.4, alínea 'e' o qual solicitava atestado ou declaração, devidamente registrado no CREA/CAU, **emitido(s) em nome do Responsável Técnico indicado consoante item 6.1.4 "b".**

Apesar de não restar dúvidas sobre a identificação do profissional técnico, em razão da interposição de recurso administrativo se fizeram necessários esclarecimentos sobre a identificação do responsável técnico, partindo dessa premissa, a comissão realizou a promoção de diligência, onde, após a juntada da declaração restou claro que o profissional técnico indicado é àquele cuja documentações foram devidamente apresentadas junto ao envelope de habilitação anexados ao processo licitatório.

Ressalta-se que a ausência de declaração de compromisso por si só, não é razão suficiente para inabilitação da licitante no certame, inclusive porque a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, assim aplicando-se os princípios do formalismo moderado, razoabilidade em detrimento do principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, são as decisões do TCU:

> Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. **Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia).**
>
> "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

> respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" **(Acórdão 357/2015-Plenário Relator: BRUNO DANTAS)**
>
> "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016- Plenário Relator: VITAL DO RÊGO)**
>
> "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" **(Acórdão 3381/2013-Plenário Relator: VALMIR CAMPELO)**

O principio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e quando colide com outros princípios da licitação, devem ser analisados sob a ótica da preservação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade última da licitação, razão pela qual o parecer técnico emitido por Engenheiro Civil, servidor municipal, teve carater meramente opinativo, quando do julgamento de habilitação, eis que esta Comissão tem como objetivo fundamentar suas decisões levando em conta os princípios basilares da licitação.

Transcrevemos também o recente julgado do TCE/PR, que assim se posiciona:

> **ACÓRDÃO nº 1127/20 - Tribunal Pleno**. Representação da Lei nº 8.666/93. RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alteração social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93; e ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame.

Assim, acertada foi a decisão de habilitação da proponente OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME no certame.

V.2) DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerando que a análise da qualificação econômico-financeira foi realizada pela Contabilidade, esta Comissão Permanente de Licitações entendeu prudente solicitar novo parecer Contábil acerca das alegações trazidas na peça recursal.

O Parecer registrado através do sistema Betha Protocolo sob o nº 44851/2022, assim concluiu sobre o recurso da proponente BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA:

1

MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2023

PARECER Nº 397/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 04.649.967/0001-50 onde interpõe recurso Por contestar a **HABILITAÇÃO** da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA.** no item 6.1.3 do Edital no certame Concorrência Pública 02/2023 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 – Alega a empresa recorrente que o Parecer Técnico emitido pelo setor de contabilidade do município habilitando a empresa Obra 7 Engenharia Ltda., embora esta, não tenha apresentado os cálculos dos índices exigidos em Edital. Conforme segue:

$$\textbf{Índices de Liquidez Geral: ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \geq 1{,}00$$

$$\textbf{Índices de Liquidez Corrente: ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo}} \geq 1{,}00$$

$$\textbf{Índice de Solvência Geral: ISG} = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo circulante + exigível a longo prazo}} \geq 1{,}00$$

(Sic)... A empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA, não apresentou o índice de Solvência Geral, apresentando outro índice não solicitado em edital, Grau de Endividamento (GE)

DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO

A empresa habilitada no certame, em sua defesa informa que "em documentação que, devidamente avaliada/vistoriada e analisada por segmento dessa Douta Comissão, concluiu pela **"HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIGNATÁRIOA", NO PARECER TÉCNICO DE Qualificação Econômica".**

Ademais, para registro, importante atentar para o fato de que , nos documentos enviados na fase de habilitação, às fls. 375 do protocolo nº 44851/2022, **o índice de Solvência foi apresentado, conforme Livro Diário nº 6.**

CONCLUSÃO

Em que pese a solicitação no Edital para que as empresas apresentem o cálculo dos índices solicitados não há objeto para INABILITAÇÃO pela não apresentação de todos os índices solicitados, uma vez que para que o Contador do Município emita seu parecer, em sua análise, não leva em conta o documento emitido pela empresa, fazendo ele próprio sua análise baseado nos valores das Demonstrações apresentadas.

É O PARECER

Assinado de forma digital por MAURO ANTONIO PEDROSO:42835437991
Dados: 2023.09.20 16:18:37 -03'00'

Após, parecer do Contabilista, a Comissão analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, inexiste qualquer justificativa para a inabilitação da recorrida, eis que esta atendeu as exigências referentes à qualificação eoonômico-financeira prevista no item 6.1.3 do edital.

Desta forma, tendo em vista o cumprimento a todas as regras editalícias, e, levando em consideração os princípios do formalismo moderado, razoabilidade em detrimento do principio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela ora recorrente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.**

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam os integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em CONHECER O RECURSO e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** a fim de manter a habilitação da proponente **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** no certame, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de setembro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
GEOVANA MARIA CORDEIRO
Data: 22/09/2023 16:06:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Geovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 110/2023